



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/05/2024 19:02:57.703 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4083/2019

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 4.083, de 2019**

Institui a Política Nacional de Apoio à  
Reconversão da Citricultura.

**Autor:** Deputado VALDEVAN NOVENTA

**Relator:** Deputado PAULO GUEDES

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, propõe a instituição da Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura.

Segundo a justificativa do autor, são instrumentos indispensáveis a esta política a concessão de crédito rural sob condições favorecidas, a prestação de assistência técnica e extensão rural e os sistemas públicos de pesquisa agropecuária.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CAPADR, em reunião deliberativa extraordinária realizada em 29/11/2023, deliberou pela aprovação da proposição, na forma apresentada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/05/2024 19:02:57.703 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4083/2019

PRL n.1

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A aprovação do projeto em análise resultaria em impacto fiscal para a União, tendo em vista os subsídios implícitos decorrentes das operações de concessão de crédito rural sob condições favorecidas. Apesar disso, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto, indo de encontro ao disposto no art. 135 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023), que assim prescreve:

*Art. 135. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e os atos infralegais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.*



\* C D 2 4 1 7 8 2 0 6 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 09/05/2024 19:02:57.703 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4083/2019

**PRL n.1**

Em face da ausência da estimativa de impacto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 4.083/2019, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

